



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404187

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070716-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante RICARDO DE CARVALHO FREIRE, é agravado RUBENS QUIRINO DE OLIVEIRA SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46944

AGRV. Nº: 2070716-47.2025.8.26.00000

COMARCA: CAMPINAS

AGTE.: RICARDO DE CARVALHO FREIRE

AGDO.: RUBENS QUIRINO DE OLIVEIRA SOUZA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão indeferiu pesquisas INFOJUD para pedido de informações de bens à Delegacia da Receita Federal – Possibilidade – Realização da pesquisa via INFOJUD visa conferir celeridade e efetividade à prestação jurisdicional – Pesquisa que não pode ser empreendida sem a intervenção do Poder Judiciário – Precedentes – Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão de fls. 81/82, em execução de título extrajudicial, movida pelo agravante em face do agravado, que indeferiu a pesquisa INFOJUD para informações de bens à Delegacia da Receita Federal.

Alega o exequente agravante, possível a pesquisa por Infojud, não tendo como obter as informações pretendidas sem intervenção do judiciário. “*A pretensão do agravante, repita-se ainda que se peque por redundância, visa obter informações que permita a aferição do histórico patrimonial do agravado e aferir eventual ocorrência de dilapidação e fraude, não havendo como realizar tal constatação sem a juntada das declarações do imposto de renda*” (fls. 5). Pugna pelo provimento do recurso, deferindo-se a pesquisa pretendida.

Recurso que se processa com tutela antecipada recursal denegada.

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de agravo de instrumento de decisão em execução de título extrajudicial, movida pelo agravante em face do agravado, que indeferiu a

pesquisa INFOJUD para informações de bens à Delegacia da Receita Federal.

O agravante move ação de execução de título extrajudicial em face do agravado, com base em cheques, executando-se o valor de R\$ 9.799,67.

No curso da execução, diante da ausência de localização de bens penhoráveis suficientes para a satisfação do crédito, o exequente pediu a pesquisa INFOJUD, visando a informações da declaração de imposto de renda do exercício de 2014 (fls. 78).

A decisão agravada indeferiu a pesquisa assim fundamentada:

“Vistos.

Com referência ao pedido de informações de bens à Delegacia da Receita Federal (sistema InfoJud), respeitadas as opiniões em contrário, esta 2ª Vara tem decidido que, de forma geral, o pleito se mostra inviável, em razão do sigilo de dados e da própria obrigação da parte também diligenciar para obter dados sobre bens. Nesse sentido:

Banco de Dados Delegacia da Receita Federal [...] Expedição de ofícios a estes órgãos buscando a localização do executado e de bens passíveis de penhora em seu nome Diligência que compete ao próprio interessado e não ao Poder Judiciário Indeferimento mantido Recurso improvido. (TJ/SP, 21ª Câ. Dir. Privado, Agr. Instr. 7.151.739-4, rel. Des. Antonio Marson, j. 13.06.2007).

"[...] Ademais disso, o art. 399 do CPC refere-se à requisição de informações visando o esclarecimento e a prova de fatos do processo, necessários ao julgamento. Não se destinam à busca de bens em benefício do credor, que deve atuar por sua conta visando a satisfação de seu crédito. As decisões emanadas do C. Superior Tribunal de Justiça são no mesmo sentido: "Processo Civil. Recurso Especial. Execução. Requisição de Informações. Ofício à receita federal. Indeferimento. Realização de esforço prévio. Inocorrência. Violação não configurada. Divergência não demonstrada. Recurso desacolhido. I - O deferimento de requisição de declarações de imposto de renda do executado, para fins de penhora, condiciona-se à ocorrência de prévias e frustradas diligências do credor tendentes à localização de bens. Se o exequente deixa de comprovar a realização de tais diligências, por atuação direta sua, legitima-se o indeferimento da requisição judicial. II - Em outras palavras, a jurisprudência da Corte firmou-se pela excepcionalidade da providência de expedição de ofícios às repartições públicas com o intuito de requisitar informações, condicionando tais práticas a dois pressupostos, quais sejam, a sua imprescindibilidade e a realização de prévia e infrutífera tentativa da parte, por sua atuação direta, no sentido de obter os documentos que alega necessários ao deslinde da causa [...]" (STJ, 4ª Turma, REsp 184.033-AL, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 13.10.98,

DJU 14.12.98, p. 25).

Na doutrina, relevante lembrar, dentre outras, a seguinte lição:

"Tendo o legislador constitucional, em boa hora, disciplinado claramente os contornos da garantia de sigilo das informações pessoais constantes de bancos de dados de molde a que sua divulgação somente pode ser feita atendidos a dois distintos pressupostos: na forma da lei e para os fins de investigação criminal ou instrução processual penal, desaparece, por conseguinte, o impasse interpretativo ante a palavra final da Constituição. [...] Desprezada, nesse exame, a vedação constitucional, ainda assim o ordenamento jurídico infraconstitucional dá perfeita solução à controvérsia: aplicar-se-iam as normas constantes do Código Tributário nacional, art. 198 e seu parágrafo único; CPC, art. 399 e Lei federal 3.470/58, art. 54, e daí se extrairia a inarredável conclusão de total impossibilidade de livre acesso a essas informações. [...] A requisição de informações à Receita Federal, pelo Magistrado, somente há de ser feita quando evidente o "interesse da Justiça", que não se confunde, é óbvio, com o interesse do particular. [...] De outro lado, a declaração de renda guarda o sigilo próprio. Não se destina a tornar público o seu conteúdo, se não garantir ao fisco federal a sua arrecadação, até porque a sonegação do imposto de renda tipificaria um ilícito penal. Fosse ela fonte de informações, facultaria uma resistência do contribuinte a explicitar o mínimo possível, receoso de estar publicando a sua vida sócio-econômica. Ademais disso, o atendimento de tais pretensões, gradativamente conduziria à descaracterização daquele cadastro - de finalidade específica - para bancos de dados de utilização comum de todos os interessados". (PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AO SIGILO, ANTONIO VITAL RAMOS DE VASCONCELOS, Obra "Homenagem a CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO", pp. 16/17, 20, 24 e 27, Revista dos Tribunais, 1995).

Assim, indefiro o pedido de consulta de bens à Delegacia da Receita Federal.

Int."

Preservado o entendimento do Juiz *a quo*, o meu voto dá provimento ao recurso.

A pesquisa requerida pelo agravante pelo sistema Infojud visa encontrar bens passíveis de penhora em nome do agravado executado.

A providência requerida pelo agravante exequente confere celeridade e efetividade ao processo de execução e não pode ser empreendida sem a intervenção do Poder Judiciário. As informações pretendidas não podem ser obtidas diretamente pela parte.

Ademais, o escopo da execução é a satisfação da dívida executada, observando-se, quanto a isso, os critérios de razoabilidade, longe de evidenciar abuso, na hipótese.

Nesse cenário, a pesquisa de informações do imposto de renda comporta deferimento.

Nesse sentido, precedentes do Tribunal, inclusive desta 13ª Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PESQUISA INFOJUD – PESSOA JURÍDICA – CABIMENTO. – Cumprimento de sentença – Pesquisa de bens pelo sistema Infojud – Realização, mesmo sendo a executada pessoa jurídica – Possibilidade: – É admissível a realização da pesquisa de bens pelo sistema Infojud, em cumprimento de sentença, mesmo em se tratando a executada de pessoa jurídica. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2280632-92.2023.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/01/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – "EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL" – Insurgência contra a decisão que indeferiu pesquisa INFOJUD da pessoa jurídica executada – Informações das escriturações contábeis financeiras que, embora não contemplem bens individualizados da devedora, servirão de guia para a exequente, no que diz respeito à perquirição de patrimônio da executada, pessoa jurídica – Procedimento que tramita em favor da credora, nos moldes do art. 797, do CPC – Precedente – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO (Agravado de Instrumento 2163278-12.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Olímpia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024)

Agravado de Instrumento. Indeferimento de pesquisas Sisbajud, Renajud e Infojud. Decisão reformada. Reiteração de pesquisas. Razoabilidade. Decurso de prazo suficiente desde a última pesquisa. Recurso provido. (Agravado de

Instrumento 2250513-17.2024.8.26.0000; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pacaembu - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO – Pretensão de reforma da r.decisão que indeferiu pedido de pesquisa de bens via Infojud-DOI – Cabimento – Hipótese em que é permitida a medida, para viabilizar a pesquisa de bens dos executados – RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2204568-07.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Insurgência contra decisão que limitou a diligência junto ao INFOJUD-DOI apenas à última Declaração de Imposto de Renda – Acolhimento – Ferramentas INFOJUD-DOI que têm como objetivo principal o fornecimento de informações detalhadas, provenientes dos cartórios de notas e de registro de imóveis, à Receita Federal do Brasil - Medida que se mostra adequada, uma vez que a parte agravante não pode obter as informações pretendidas diretamente junto aos órgãos responsáveis – Extensão da pesquisa aos últimos cinco anos que se mostra adequada, diante da notícia de movimentação patrimonial pelo devedor. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Pretensão à intimação do executado para indicação de bens à penhora que se mostra incompatível com o pedido de constrição deduzido pelo credor, já especificando os imóveis de propriedade do devedor passíveis de penhora – Providência dirimida pelo próprio agravante, incorrendo em exceção à regra de obrigatoriedade da medida. Indeferimento mantido - Decisão parcialmente reformada - RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Agravado de Instrumento 2311400-64.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025)

Ação de Execução. Decisão agravada que indeferiu o requerimento formulado pelos exequentes, que objetivava a utilização do sistema SISBAJUD para obtenção de extratos

bancários dos executados, bem como do sistema INFOJUD, para pesquisa de declarações de imposto de renda. Cabimento apenas do segundo requerimento, eis que o primeiro importa em injustificada quebra de sigilo bancário dos agravados. Recurso provido em parte. (Agravado de Instrumento 2337849-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 22/01/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Execução de Título Extrajudicial – Decisão que indeferiu a pesquisa Infojud – Inconformismo – Acolhimento – Mostra-se possível a pesquisa de bens da executada constante das últimas declarações de imposto de renda por meio de pesquisa no sistema INFOJUD, tratando-se de medida necessária para a satisfação do crédito, atendendo aos princípios da celeridade e da efetividade que norteiam a execução - Decisão reformada – Recurso provido. (Agravado de Instrumento 2283315-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Pedro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/10/2024)

Assim, a pesquisa pretendida encontra-se em consonância com a finalidade da sistemática da execução, visando conferir celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, imprimindo maior rapidez à execução, evitando que se torne mais morosa e dispendiosa, com finalidade última que é a efetividade da própria execução.

Por tais fundamentos, dá-se provimento ao recurso.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR